

LEI Nº 1.327

16 de junho de 1.995

Lei Nº 1.327, de 16 de Junho de 1995.

Esta Lei foi publicada
em

Quero
Boacéfio

VERIFICADA PELA
M. Nº 1.327 de 16/6/95
11/10/95

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria ao servidor público municipal e de pensão por morte aos seus dependentes; institui o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sabinoópolis - SPRESS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sabinoópolis - MS, por seus representantes legais ogereta, e eu, Anselmo Ferreira do Nascimento, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a concessão de aposentadoria ao servidor público dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, a pensão por morte aos seus dependentes e institui o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sabinoópolis - SPRESS.

Parágrafo único: As normas contidas nesta lei são aplicáveis, extensivamente, às autarquias e às fundações públicas do Município.

Artigo 2º - O funcionamento do SPRESS será conforme definido neste Estatuto e seu regulamento.

Capítulo II

Situação jurídica E Finalidades

Artigo 3º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sabinópolis - IPRESS, é uma entidade autárquica, dotada de personalidade de jurídica de direito público e patrimônio próprio, com autonomia técnica, administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Sabinópolis - MG, e destina-se a prestação previdenciária aos servidores do Município e de seus dependentes, na forma do presente estatuto.

Capítulo III

Dos Segurados E Dependentes

Seção I

Dos Segurados

Artigo 4º São segurados obrigatórios do IPRESS, todos aqueles que exerceam cargo público ou função pública ainda que em caráter temporário, e os autônomos.

Parágrafo 1º: Os servidores municipais, submetidos ao regime próprio, desde que tenham menos de 60 (sessenta) anos na data de sua filiação.

Parágrafo 2º: A filiação compulsória a que se refere este artigo não é extensiva àqueles segurados que, nesta data sejam contribuintes de Previdência Social urbana com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, para servidor de sexo masculino, e 25 (vinte e

linea) anos para servidor do sexo feminino, bem como para servidor aposentado que retorne ao trabalho do Município.

Artigo 5º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por um prazo de 06 (seis) meses consecutivos, excetuando-se a hipótese do artigo 8º e seus parágrafos.

Parágrafo 1º: O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

a) até 06 (seis) meses após deixar cessada a segregação para segurados acometidos por doença que importe em sua segregação compulsória.

b) até 06 (seis) meses após o seu livramento, para segurados sujeitos a detenção ou reclusão.

Parágrafo 2º: Também perderá a qualidade de de segurado o servidor cujo vínculo com o Serviço Público for rescindido.

Artigo 6º - A perda da qualidade de segurado, implica na caducidade dos direitos inerentes a esta condição.

Artigo 7º - Aquela que se desvinculou espontaneamente de função que o submetta ao regime deste estatuto, e aos que são contribuintes da Previdência Social Urbana, na forma do artigo 4º - parágrafo 2º, não é facultado o vínculo junto ao IPRESS.

Artigo 8º - Ao servidor legalmente licenciado, ou afastado do serviço sem vencimento, é facultado receber mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

ao vencido, diretamente ao IPRESS, sua contribuição mensal; calculada de acordo com seu salário de contribuição sempre atualizado, correspondente ao cargo ou função.

Parágrafo 1º: O servidor legalmente afastado ou licenciado, sem vencimento, contribuirá com sua parte e a da entidade empregadora.

Parágrafo 2º: Os segurados de que trata este artigo perderão esta qualidade, se atrasarem o recolhimento de 06 (seis) contribuições consecutivas.

Parágrafo 3º: Não será permitido o recolhimento da contribuição mensal, na hipótese de débitos anteriores, sem liquidação destes, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária dos valores, na forma da lei.

Parágrafo 4º: A proibição a que se refere ao parágrafo 3º não será considerada, no caso do segurado ter parcelado seu débito, devidamente autorizado pelo gerente Executivo do IPRESS.

Seção II

Dos Dependentes

Artigo 9º - Consideram-se dependentes do segurado, para efeito deste estatuto:

I - O cônjuge ou companheiro(a), as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um)

anos, ou de 21 (vinte e quatro) que estejam cursando a faculdade, sujeito a comprovação de frequência semestral, ou inválidos.

II. A pessoa designada menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida.

III. Os pais, desde que tenham dependência econômica do segurado, sujeito a comprovação, nas formas da lei.

IV. Os irmãos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Parágrafo 1º: Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado; o enteado; o menor que por determinação judicial, esteja sob sua guarda e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 2º: Existindo cônjuge, companheiro (a), com direito às prestações, a pessoa designada poderá concorrer com os filhos, mediante declaração escrita do segurado.

Parágrafo 3º: Os dependentes definidos no item III deste artigo mediante declaração escrita do segurado, poderão concorrer com o (a) companheiro (a), com o cônjuge ou com a pessoa designada, salvo se existir filhos com direito às prestações.

Artigo 10 - A dependência econômica das

pessoas indicadas no item I do artigo anterior é presumida, e as demais devem ser comprovadas, facultando-se ao IPRESS verificar, através de sindicância, em qualquer tempo, a realidade de dependência.

Artigo 11. Não terá direito às prestações, o cônjuge judicialmente separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurado a prestação de alimentos, ou que having inserido em abandono do lar conjugal, sem justo motivo, declarado judicialmente essa situação, por sentença transitada em julgado.

Artigo 12. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º: A prova da união estável poderá ser feita por documento comprobatório como: mesmo domicílio, contas bancárias conjuntas, preservação ou fiança, reciprocamente outorgadas, registros em associações de qualquer natureza, ou de existência o (a) companheiro (a) como dependente, bem como qualquer outro elemento que leve a confirmação do fato, devendo as dúvidas serem esclarecidas por justificativas administrativas.

Parágrafo 2º: A existência de filho comum com o (a) companheiro (a) como dependente, ou ainda, a ocorrência de casamento religioso, suprirá a exigência de designação.

Artigo 13. A designação de companheiro (a) é ato de vontade do (a) segurado (a) e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único: A designação só poderá ser reconhecida "post mortem" mediante pelo menos 03 (três) das provas de vida comuns previstas no parágrafo 1º do artigo 12.

Artigo 14. A existência do cônjuge e companheiro (a) inscrito, não impedirá a concessão da pensão, por morte ao primeiro que requerer, pagando-se a este, a esta que se fizer jus.

Artigo 15. Qualquer exclusão de cônjuge ou companheiro (a) somente produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

Artigo 16. O (a) companheiro (a) perderá a inscrição e direitos consequentes quando for cancelada a designação pelo (a) segurado (a) que deverá justificar e comprovar os motivos do cancelamento, ou quando desaparecerem as condições inerentes à vida em comum.

Seção III

Das Inscrições

Artigo 17. A inscrição do segurado e dependentes é feita no ato do ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único: Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que este tenha feito a inserção de seus dependentes, estes poderão promover a através de seus procuradores ou tutores.

Artigo 18. O cancelamento da inserção do cônjuge somente será admitida nas situações previstas no artigo 11, ou mediante certidão de anulação de casamento, ou prova de óbito.

Capítulo IV

Das Prestações

Seção I

Das Prestações Em geral

Artigo 19. As prestações previdenciárias aos segurados pelo SPRESS, consistem em benefícios e serviços.

Parágrafo 1º: Benefício é a prestação pecuniária devida aos segurados e seus dependentes.

Parágrafo 2º: Serviço é a prestação assistencial a ser proporcionada aos segurados e seus dependentes, condicionada às possibilidades administrativas, financeiras e técnicas do SPRESS, e poderão ser integrais ou parciais.

Parágrafo 3º: Os benefícios e serviços serão prestados na forma e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração, observando o disposto neste

estatuto.

Artigo 20. São benefícios e serviços:

I. Quanto aos segurados:

a. Proventos de aposentadoria por invalidez, por idade e por tempo de serviço.

b. Auxílio natalidade

c. Licença para tratamento de saúde

d. Licença à gestante e licença paternidade

e. Licença por acidente em serviço

II. Quanto aos dependentes:

a. Pensão por morte

b. Pensão

III. Quanto aos segurados e dependentes:

a. Auxílio-vésbulo

b. Auxílio-funeral

c. Assistência a saúde

Seção II

Das Aposentadorias

Artigo 21 - O servidor público da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Sabiápolis - MS, será aposentado nas formas previstas na Constituição Federal.

Artigo 22 - O servidor público será aposentado:

I. Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade.

II. Voluntariamente:

a. Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher.

b. Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora.

c. Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher.

III. Por invalidez permanente.

Parágrafo 1º: A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico, suscitado por junta médica oficial, concluir pela incapacidade definitiva do servidor para a Administração Pública Municipal.

Parágrafo 2º: Será aposentado o servidor público efetivo que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de

licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo 3º: A invalidez para o exercício de cargo público não pressupõe e nem confunde com a invalidez para o serviço público.

Parágrafo 4º: O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo 5º: O servidor aposentado por invalidez submeter-se-á a exames periódicos na forma prevista em lei.

Parágrafo 6º: O segurado terá direito a aposentadoria de que trata esta seção, desde que tenha cumprido o período de carência de 60 (sessenta) meses de contribuições, ininterruptos, para o SPRESS.

Seção III

Dos Proventos Da Aposentadoria

Artigo 23. Os proventos da aposentadoria serão integrais

I - Nas hipóteses previstas no inciso II, alíneas a e b, do artigo 22.

II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional.

III. Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, esquizofrenia, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante, doença de Parkinson, neuropatia grave, estite deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

Parágrafo 1º: Acidente, para os efeitos desta Lei, é o evento danoso que tiver como causa, direta ou indireta o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

Parágrafo 2º: Equipara-se o acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 3º: A prova do acidente será feita em processo administrativo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 4º: Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico, suscitado por Junta Médica Oficial, estabelecer, de rigorosa caracterização, à luz da ciência médica especializada.

Parágrafo 5º: Nos casos em que o servidor exerce atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, a aposentadoria observará o disposto em Lei Complementar Federal.

Artigo 24. Executando-se as hipóteses contidas nos incisos I, II e III do artigo 23 desta Lei, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I. $1/35$ (um, trinta e cinco anos) se homem e $1/30$ (um, trinta anos) se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 23, executando-se os serviços ocupantes de cargo efetivo de professor.

II. $1/30$ (um, trinta anos), se homem e $1/25$ (um, vinte e cinco anos) se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 22 desta Lei, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo efetivo de Professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Artigo 25. Os proventos da aposentadoria não serão nunca inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário-mínimo estabelecido pelo Governo Federal, vigente do Município de Sabinaópolis - MB.

Artigo 26. Para fins desta Lei conceitua-se como remuneração a retribuição pecuniária percebida mensalmente pelo servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública, representada pela soma da parte fixa, vencimento-base, mais de adicionais e as vantagens a que o servidor tiver direito, conforme estabelecido em Lei.

Artigo 29. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo 1º: Serão estendidos ao servidor aposentado:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral, concedidos aos servidores em atividade.

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de escolaridade, exigidos então para o cargo.

Parágrafo 2º: Não serão estendidos ao servidor aposentado:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos, que implique mudanças de sua natureza, aumento de exigência quanto à escolaridade, complexidade e responsabilidade funcionais inerentes aos mesmos.

II - O aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso do servidor em atividade, de acordo com a lei.

Capítulo V

Pensão Por Morte Para os Dependentes

Artigo 28. O benefício da pensão por morte do servidor municipal aos seus dependentes corresponderá à totalidade da remuneração ou do provento da aposentadoria do servidor público.

Parágrafo 1º: O benefício será concedido aos beneficiários desde que o segurado tenha cumprido o período e existência de 60 (sessenta) meses de contribuições, ininterruptos, para o IPRESS.

Parágrafo 2º: Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso do qual tenha resultado a morte do servidor.

Artigo 29. Aplica-se à pensão por morte de servidores o disposto nos artigos 25, 26 e 27, desta Lei.

Artigo 30. A pensão por morte será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas também as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I. Ao marido, à esposa, ao companheiro, à companheira, se não houver filhos com direito à pensão

II. Aos filhos de qualquer condição: solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que cursarem faculdade, ou maiores de 21 (vinte e um) anos, inválidos ou interditados, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheiro(a).

III. A mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob de-

dependência econômica do servidor, inclusive nas mesmas condições, a mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente.

IV. Ao pai, ou pai e mãe, que vivam sob a dependência econômica do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos, no inciso II deste artigo.

Parágrafo 1º: O (a) companheiro (a) somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 05 (cinco) anos, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo PRESS, em processo administrativo próprio.

Parágrafo 2º: A existência de filho em comum supre para o (a) companheiro (a) o tempo estipulado no parágrafo 1º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Artigo 31 - A dependência econômica a que se refere esta Lei, somente será admitida em relação àquelas que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a $\frac{1}{3}$ (um terço) da remuneração do servidor no mês do óbito.

Artigo 32 - A metade do valor da pensão por morte, será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, o marido, o companheiro, ao companheiro, e a outra metade, repartida igualmente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas, conforme artigo 9º, desta Lei.

Artigo 33 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão por morte:

I - Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado por decisão judicial prestação de alimentos ou outro auxílio, e também, pela anulação do casamento, na forma da lei civil.

II - Encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 02 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo.

III - Pelo abandono do lar, desde que ocorra esta situação a qualquer tempo, por sentença judicial.

Artigo 34 - Além das hipóteses previstas nesta lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão por morte:

I - Se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente.

II - O inválido ou o interditado, pela cessação da invalidez ou da interdição.

III - Os benefícios em geral, pelo matrimônio, na forma da lei civil ou pelo falecimento.

Artigo 35 - A existência dos dependentes de qualquer das categorias enumeradas nos incisos e

no parágrafo 1º do artigo 30, exclui do direito à pensão os mencionados nas categorias subsequentes.

Parágrafo único: Aquelas que forem excluídas do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão esta condição restabelecida, se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Artigo 36. A concessão da pensão por morte não será adida pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo 1º: O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes, somente produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Parágrafo 2º: O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que somente será devida àquele, com seu comparecimento a contar da data do deferimento de sua habilitação, em processo administrativo para este fim, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Artigo 37. Por morte presumida do servidor ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou epítastrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 06 (seis) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma

estabelecida nesta lei.

Parágrafo único: Verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão referida no artigo cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias que houverem recebido.

Artigo 38 - O benefício da pensão por morte será devido a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Artigo 39 - A pensão por morte somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I. Da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição, e as pessoas referidas no parágrafo 1º, do artigo 30.

II. De um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas, menores no parágrafo 1º, do artigo 30.

III. Do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta lei, para a concessão da pensão.

IV. Da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados ou divorciados, pelo caso.

mento ou falecimento para a companheira ou companheiro, e, na falta deste, para os filhos.

V. Entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Artigo 10. - O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Capítulo VI

Do Auxílio Natalidade

Artigo 11. - O auxílio natalidade consistirá de gratificação equivalente a um salário-mínimo vigente no país, à data do parto, e será pago de usua: só ao gestante segurado ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, ou ainda, a companheira designada na forma do artigo 9º, item I, desde que inscrite sua pelo menos 365 dias antes do parto.

Parágrafo 1º: O benefício será devido, desde que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) meses de contribuições, ininterruptas, para o SPRESS.

Parágrafo 2º: Considera-se nascimento, para efeito deste Estatuto, o parto ocorrido a partir do 6º (Sexto) mês de gestação, e o filho nato morto, ocorrido sem a participação criminosa.

Artigo 42. O segurado terá direito para cada filho que nascer a um auxílio-natalidade, que será devido a apenas um dos genitores, se ambos forem segurados.

Capítulo VII

Da Licença Para Tratamento De Saúde

Artigo 43. A licença para tratamento de saúde é devida ao segurado do SPRESS que ficar impossibilitado de trabalhar por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo 1º: O benefício será devido, desde que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 meses de contribuição, ininterruptos, para o SPRESS.

Parágrafo 2º: A licença para tratamento de saúde não poderá ultrapassar de 120 (cento e vinte) dias, e será pago segundo cálculo da remuneração líquida do servidor.

Parágrafo 3º: Se o segurado em licença de saúde à insusceptível de recuperação para as suas atividades habituais, deverá submeter-se ao processo de reabilitação profissional, para o exercício de outra atividade, em outro cargo, que seja mais compatível com suas habilidades físicas e intelectuais; se considerado inapto, será aposentado por invalidez.

Parágrafo 4º: O segurado em licença de saúde está obrigado, sob pena de suspensão do benefício,

Submeter-se a exames médicos, a tratamento de reabilitação profissional, proporcionado pelo IPRESS.

Artigo 144: Durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento das atividades profissionais, e depois de cessado o prazo do benefício, por motivos de doença ou acidente do trabalho, é de responsabilidade da entidade empregadora efetuar o pagamento do segurado.

Parágrafo único: Enquanto durar o período de carência, também será de responsabilidade da entidade empregadora efetuar o pagamento ao segurado.

Capítulo VIII

Da licença A gestante, E Da licença Paternidade.

Artigo 145: Será concedida licença à gestante segurada, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, em prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º: A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º: No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º: No caso de natimorto, de ocorridos 30 (trinta) dias do evento, a segurada será submetida a exame médico, e, se julgada apta,

reassumirá o exercício.

Parágrafo 1º: No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, o servidor terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 46 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (Seis) meses, a segurada lactante terá direito durante a jornada de trabalho, a uma hora para amamentação, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos, conforme a necessidade.

Artigo 47 - Fica garantido ao segurado que se tornar pai, licença de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo do seu vencimento e demais vantagens.

Parágrafo 1º: Ao servidor que se encontrar em gozo de férias, não será concedida a referida licença.

Parágrafo 2º: No retorno ao trabalho deverá o segurado fazer a comprovação, através de certidão de nascimento.

Artigo 48. O benefício será devido, desde que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) meses de contribuição, ininterruptos, para o SPRESS.

Da Licença Por Acidente Em Serviço

Artigo 49. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Parágrafo único: O benefício será devido, desde que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) meses de contribuições ininterruptas para o IPRESS.

Artigo 50. Constitui acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único: Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I. Decorrente de agressão e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

II. Sofrido no percurso da residência para o local de trabalho, e vice-versa, respeitado o período máximo para o percurso.

Artigo 51. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único: O tratamento recomendado por médico oficial em instituição privada, constitui medida de execução, e somente

será admissível quando inexistente meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 52. Aplica-se a licença por acidente em serviço o disposto no artigo 43 parágrafo 2º, e artigo 44.

Capítulo X

Do Pecúlio

Artigo 53. Por motivo do segurado, será devido um pecúlio de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, aos dependentes regularmente inscritos.

Parágrafo 1º: O benefício será devido, desde que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) meses de contribuições, ininterruptamente ao IPRESS.

Parágrafo 2º: O pecúlio será rateado em 100% (cem por cento) para a cônjuge sobrevivente, ou na falta desta, entre os sucessores de 1º (primeiro) grau nos termos da lei civil.

Parágrafo 3º: O pecúlio será pago após ser efetuado os abatimentos de débitos do segurado, porventura existentes, junto ao IPRESS.

Parágrafo 4º: Não havendo dependente, o valor do pecúlio será revertido para o IPRESS.

Capítulo XI

Do Auxílio Reclusão

Artigo 54: Aos dependentes do segurado detento ou recluso que houver cumprido o prazo de carência de 12 (doze) meses de contribuição, ininterruptamente, ao IPRESS, receberão auxílio reclusão nas mesmas condições estabelecidas para pessoas por morte, conforme artigo 28, a partir da data em que se verificar a perda de liberdade do segurado.

Parágrafo 1º: O requerimento de auxílio reclusão será instruído de despacho de prisão ou da sentença condenatória e será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, mediante comprovação trimestral, através de atestado firmado por autoridade competente.

Parágrafo 2º: Será descontado do auxílio reclusão a contribuição previdenciária para cobrir as despesas com assistência médica/hospitalar/odontológica dos dependentes. Ocorrendo o falecimento do recluso, o benefício será transformado em pensão por morte automaticamente.

Parágrafo 3º: Do auxílio reclusão 20% (vinte por cento) serão depositados em caderneta de poupança em nome do recluso.

Capítulo XII

Do Auxílio Fúnebre

Artigo 55. Será concedido aos dependentes do segurado falecido o auxílio-funeral, em valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo vigente.

Parágrafo 1º: O benefício será devido, desde que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) meses de contribuições ininterruptamente ao IPRESS.

Parágrafo 2º: Não havendo dependentes, as despesas do funeral serão reembolsadas a quem tiver estado, mediante comprovação, até o limite de 01 (um) salário-mínimo vigente.

Artigo 56. Por morte de dependente inscrito, será pago ao segurado um auxílio-funeral de um salário-mínimo vigente no país, no dia do falecimento.

Capítulo XIII - Da Assistência Social

Da Assistência Social

Artigo 57. O IPRESS manterá convênio de assistência médica, hospitalar, odontológica, laboratorial e ambulatorial, ou em estabelecimento próprio, para garantir aos seus segurados e dependentes, saúde e bem-estar social, dentro dos limites estabelecidos pelo conselho de Administração, em regulamento específico e de acordo com cálculos aticariados.

Parágrafo 1º. Os serviços que visem a proteção da saúde e convênios para o bem-estar social,

serão atendidos de acordo com a disponibilidade financeira do SPRESS, e poderão ser integrais ou parciais:

Capítulo XIV

Do Lucro

Seção I

Das Fontes De Receita

Artigo 58. A receita do SPRESS será composta de:

I. Contribuições previdenciárias mensais dos segurados ativos, aposentados, pensionistas e dependentes, em licença-saúde, gestantes e em auxílio reclusão, descontadas em folha de pagamento pelas entidades empregadoras, correspondentes a 10% (dez por cento) dos respectivos vencimentos de contribuição.

II. Contribuições previdenciárias mensais das entidades empregadoras, de valor igual a 20% (vinte por cento) do total da folha de pagamento de seus servidores.

III. Dos recebimentos de servidores ou prestadores de serviços autônomos, sob qualquer espécie, de valor igual a 10% (dez por cento) descontadas sobre o valor bruto do recibo ou outro documento de pagamento.

IV. Subvenção financeira das entidades empregadoras destinadas a cobrir insuficiência técnica ou financeira, que por ventura se verifique no SPRESS, em cada exercício financeiro de acordo com a proporção das contribuições mensais de cada entidade, segundo a responsabilidade de cada uma, definida no item II deste artigo.

V. Receitas patrimoniais, extraordinárias e de evolução monetária.

VI. Reversão de quaisquer importâncias inclusive em virtude de prescrição de benefícios.

VII. Juros, multas, taxas ou importâncias devidas em decorrência de prestação de serviço.

VIII. As restituições, pagamentos, reembolsos e salários prescritos em favor das entidades empregadoras, bem como as faltas descontadas dos servidores em virtude de ausências não justificadas ou faltas disciplinares.

IX. As importâncias de pensões prescritas.

X. Os rendimentos dos valores pertencentes ao SPRESS.

XI. Doações e legados.

XII. Outras receitas.

Seção II

Dos Ativos Do Fundo

Artigo 59 - Constituem ativos do SPRESS, respectivamente:

I. Disponibilidades financeiras em instituição financeira oficial ou caixa especial no montante mínimo estabelecido pelo Conselho de Administração, oriundas das receitas específicas das para ocorrer com despesas imediatas ou de pronto pagamento.

II. Direitos que porventura vier a constituir.

III. Bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

IV. Bens imóveis doados, com ou sem ônus.

V. Bens móveis e imóveis destinados à administração do Instituto.

Seção III

Dos Passivos Do Fundo

Artigo 60 - Constituem passivos do SPRESS, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a ocorrer dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Instituto tiver a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

Capítulo XV

Da Direção E Do Funcionamento Do IPRESS

Artigo 61. - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sabinópolis - MG - IPRESS, será dirigido e gerido por um Conselho de Administração, composto de 07 (sete) membros, sendo assim escolhidos.

I - Dois (02) membros indicados pelo Prefeito Municipal.

II - Cinco (05) Eleitos pelos servidores do Município, em sistema secreto.

Parágrafo 1º - Depois de empossados, os membros do Conselho de Administração escolherão entre seus membros o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração e o gerente Executivo, não podem participar do Conselho Fiscal e vice-versa.

Artigo 62. - O mandato dos membros do Conselho de Administração do IPRESS, referido no artigo anterior, será de 02 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição.

Artigo 63. - O Conselho de Administração reunir-se-á em maioria de seus membros, e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 64. Perderá o mandato, o Conselho no que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas, sem justificativa que comprometa o real impedimento, aceito pelo Conselho a seu critério.

Artigo 65. O Conselho Fiscal será constituído de 06 (seis) membros efetivos, sendo 02 (dois) indicados pelo Prefeito Municipal, e os outros 04 (quatro), eleitos em reunião secreta, pelos servidores do Município.

Parágrafo único: Os membros do Conselho Fiscal elegerão seu presidente.

Artigo 66. O Gerente Executivo será indicado pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo considerado como cargo em comissão.

Parágrafo único: O Gerente Executivo terá como funções:

I. Providências para que todas as decisões tomadas pelo Conselho de Administração sejam cumpridas.

II. Auxiliar na elaboração do plano de contas, orçamento, balancetes mensais, e demais relatórios, expedidos pelo IPRESS.

III. Providências para que todos os atos necessários ao bom andamento do Instituto sejam cumpridos, em prazos hábeis para o seu bom funcionamento.

IV. Zelar pela boa aplicação dos recursos do SPRESS, orientando o Conselho de Administração quanto às atitudes a serem tomadas.

V. Providências para que o SPRESS cada vez mais, possa oferecer melhores serviços e bem-estar social a seus segurados.

VI. Presenciar internamente o SPRESS, mantendo contato permanente com as entidades empregadoras, quanto às ações necessárias para funcionamento do Instituto.

VII. Nomear por indicação própria, contratar, promover, movimentar, transferir, elogiar, punir ou dispensar o pessoal do SPRESS, com base nas leis ou normas existentes.

VIII. Realizar conveniências públicas, tomadas de preços e editais para compras, obras e serviços, na forma estabelecida pela Lei 8666.

IX. Assinar contratos, acordos, convênios de demais termos em que o SPRESS for parte interessada, direta ou indiretamente.

X. Convocar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal para reuniões que tenham por objetivo tratar de interesse do SPRESS.

Artigo 67. O exercício da função de Conselheiros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal do SPRESS é gratuito, e se constitui em serviço relevante para o Município.

Seção I

Das Competências E Atribuições Do

Conselho De Administração

Artigo 68. Ao Conselho de Administração do SPRESS compete:

I. Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Instituto.

II. Decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão.

III. Declarar perda da qualidade de pensionista.

IV. Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição.

V. Elaborar e votar o seu Regimento Interno, que será lido a aprovação pelo Conselho Fiscal.

VI. Elaborar o orçamento anual do Instituto.

VII. Elaborar o Plano de contas e as prestações de contas do Instituto.

VIII. Disciplinar sobre o funcionamento de caixa especial do Instituto e o valor mínimo mensal de seu movimento rotativo.

IX - Propor medidas regulamentares relativas à concessão de pecúlio e auxílio previstos nesta Lei.

Artigo 69. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente, ou por solicitação de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros.

Artigo 70. Os cheques à conta do SPRESS serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Tesoureiro, conjuntamente.

Seção II

Das Competências E Atribuições Do Conselho Fiscal

Artigo 71. Ao Conselho Fiscal do SPRESS compete:

I. Verificação dos balancetes, aprovação das contas anuais, bem como das pareceres sobre os atos do Poder Executivo; verificar o cumprimento deste Estatuto, Regulamento e Normas baixadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º: O Conselho Fiscal reunirá, ordinariamente uma vez por mês, para apreciar o balancete mensal, e, extraordinariamente quando convocado pela Assembleia com um terço de presença, em reunião convocada especificamente para

para este fim.

Parágrafo 2º: O Conselho Fiscal divulgará mensalmente, para todos os servidores do município, o resultado da verificação mensal dos balancetes, e seu parecer a respeito do encerramento e evolução patrimonial do SPRESS.

Capítulo XVI

Das Eleições

Artigo 72. A eleição de que trata o artigo 61, deste Estatuto, será convocada pelo Prefeito Municipal, quando realizada a primeira, após a criação do SPRESS; e as outras serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término de seu mandato.

Parágrafo 1º - Poderão ser candidatos, tanto para o Conselho de Administração quanto para o Conselho Fiscal, os servidores municipais ativos e inativos, concursados e efetivados no Serviço Público Municipal, desde que em situação regular com o SPRESS.

Parágrafo 2º - A eleição de que trata o artigo 61, só será considerada válida, se contar com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento), dos servidores municipais, em condição de voto.

Parágrafo 3º: Só terá direito a votar, ou em condição de voto, o servidor municipal em situação regular com o SPRESS, determinado assim pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 2º: O Instituto divulgará listagens dos servidores em condição de voto, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Artigo 73 - O voto será facultativo ao servidor municipal, tendo este, 1/2 (meio) dia de serviço para exercer este direito, sem prejuízo a seus vencimentos; sendo que o SPRESS repassará a Prefeitura, relação dos votantes, para confirmação.

Artigo 74, Serão considerados eleitos, aqueles servidores que obtiverem maior número de votos.

Parágrafo único: No caso de empate, o desempate obedecerá a seguinte ordem:

I. Maior tempo como servidor da Prefeitura Municipal de Sabinópolis, suas autarquias e fundações.

II. O mais idoso.

Artigo 75 - A mesa receptora de votos, será formada por um elemento do sindicato, e outro que seja funcionário do Instituto, e que não esteja concorrendo às eleições; podendo também, ser escolhido pessoas da comunidade. A identificação do funcionário será feita por relação existente na mesa receptora, juntamente com um documento de identificação pessoal (carteira de identidade, carteira de trabalho ou identidade funcional).

Parágrafo 1º: As apurações far-se-ão imediatamente após o término de votação pelos comisso-

mentes da mesa, com a presença de no mínimo 02 (duas) testemunhas, que sejam servidores.

Parágrafo 2º: Do resultado das eleições será lavrada ata, que deverá ser assinada pelos componentes da mesa, e pelas testemunhas presentes à apuração.

Capítulo XVII

Das Períodos De Carência

Artigo 46 - Período de carência a o mínimo no mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para que o beneficiário faça jus às prestações previdenciárias, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único: Os períodos de carência, para concessão de prestações previdenciárias, constarão deste Estatuto.

Capítulo XVIII

Das Disposições Gerais Relativas A arrecadação E Despesa Do SPRESS

Artigo 47 - As entidades empregadoras responsáveis pelo desconto em folha das contribuições de seus servidores, dos pagamentos a autônomos, bem como pelo seu recolhimento ao SPRESS, a respeito da parte correspondente à sua contribuição, ficam obrigadas a fazê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados de sua efetivação, sob pena de responsabilidade.

de pessoal de seu preposto, sem prejuízo do disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único: As contribuições não recolhidas no prazo estabelecido neste artigo ficam sujeitas a uma multa de 20% (vinte por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária dos valores, na forma da Lei.

Artigo 78. As entidades empregadoras, sujeitas a regime orçamentário próprio, estabelecerão anualmente as dotações necessárias para cobrir suas responsabilidades junto ao IPRESS.

Artigo 79. O segurado não será considerado em mora, se a entidade empregadora incidir em atraso no recolhimento do IPRESS, das contribuições descontadas.

Parágrafo 1º: Os descontos das contribuições mensais presumem-se feitos no ato da quitação das respectivas folhas de pagamento, ficando as entidades empregadoras responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou descontarem em desacordo com as disposições deste Estatuto.

Artigo 80. Qualquer reclamação sobre contribuições será dirigida à entidade empregadora, que, após ouvir o Instituto, providenciará as correções necessárias, provido restituições ou cobrando as diferenças que porventura forem apuradas.

Artigo 81. Incumbem às entidades em-

empregadoras todas as providências para emissão e recolhimento das folhas de pagamento e recolhimento ao SPRESS das importâncias que forem devidas a este, com respectivas relações nominativas discriminativas.

Artigo 82. O SPRESS fiscalizará a arrecadação e recolhimento das contribuições, prêmios ou quaisquer outras importâncias que lhe sejam devidas, bem como os respectivos registros contábeis, incumbindo às entidades empregadoras, prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Artigo 83. Mediante requisição do SPRESS, ficam as entidades empregadoras obrigadas a descontar na folha de pagamento dos segurados, a seu serviço, quaisquer importâncias correspondentes a dívidas ou responsabilidades daqueles perante o SPRESS.

Parágrafo único: O prazo para recolhimento dos descontos ao SPRESS são aqueles definidos no artigo 74 deste Estatuto, bem como os encargos definidos em seu parágrafo único.

Capítulo XIX

Das Disposições Finais

Artigo 84. Caso a receita arrecadada pelas contribuições dos servidores, a ensejada do percentual referente a contribuição das entidades empregadoras, não seja suficiente para cumprir as obrigações do SPRESS, o Tesouro Municipal complementar-se-á em 1/10.

Sérios.

Artigo 85 - As atas de reunião do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, serão registradas em cartório de Registro Civil, para que produza seus efeitos legais.

Artigo 86 - Não será permitido recolhimento antecipado de contribuição, com a finalidade de suprir carência.

Artigo 87 - O servidor público ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resulta a sua morte.

Artigo 88 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta lei, não serão levadas à conta do IPRESS.

Artigo 89 - As contribuições descontadas do servidor e incorporadas ao IPRESS, não serão devidas, salvo se forem feitas a maior.

Artigo 90 - Todos os benefícios descritos neste Estatuto, só serão considerados e providenciados seu pagamento, se solicitados por escrito, em formulário próprio do IPRESS, pelo segurado.

Artigo 91 - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo recíproco por tempo de serviço devida à atividade privada para que se efetive a compensação finan-


seu prevista no artigo 202 da Constituição Federal e respectiva legislação regulamentar.

Artigo 92 - Fica autorizado o SPRESS de no caso de inadimplência por parte das entidades empregadoras (Prefeitura, suas fundações e autarquias) por 03 (três) meses consecutivos, a reter o SEMS para cobertura do valor do débito, com multas, juros e correção, conforme consta desta lei.

Artigo 93 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 94 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sabinópolis, em 16 de junho de 1995.


Anacleto Ferreira do Nascimento
Prefeito Municipal